



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001928-61.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante ELIANE PATRICIA DA SILVA AUGUSTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM do agravo interposto por Eliane Patricia da Silva Augusto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001928-61.2023.8.26.0502

Agravante: Eliane Patricia da Silva Augusto

Agravado: Ministério Público

Comarca: Campinas (Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM - 4ª RAJ)

Voto nº 6943

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – DETRAÇÃO -
Pedido de desconto do tempo de imposição de medida
cautelar consistente em recolhimento noturno - Não
conhecimento - Ausência de indicação de peças para a
formação do instrumento - Autos de conhecimento e de
execução que tramitaram em outros estados da
federação —Ausência de cópia dos documentos essenciais
à análise do recurso - Recurso mal instruído –
Impossibilidade de se aferir os requisitos legais –
Análise do mérito prejudicada - Agravo não conhecido.

Vistos.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Eliane Patrícia da Silva Augusto**, contra decisão do r. Juízo da DEECRIM UR4 da Comarca de Campinas - SP, nos autos da Execução nº 0001928-611.2023.8.26.0502, contra decisão, copiada a fls.25/27, que indeferiu seu pedido de detração do período em que permaneceu em liberdade provisória, gozando de medidas cautelares mais brandas que a prisão, dentre elas, o recolhimento noturno (fls. 01/11).

Argumenta a defesa que a decisão de origem padece de desacerto, máxime porque não observada a tese firmada no julgamento do Tema 1.155 pelo Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual referida medida cautelar implica em verdadeiro comprometimento do status libertatis, devendo ser considerada como pena efetivamente cumprida, nos termos do art. 42 do Código Penal.

Contrariado o recurso (fls. 46/48), a decisão foi mantida (fls. 49), tendo o ilustre Procurador de Justiça opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 57/62)

É O RELATÓRIO.

A pretensão não comporta sequer conhecimento.

A sentenciada foi condenada, nos autos do processo de conhecimento nº 0800322-91.2022.8.10.0056, que tramitou pela 4ª Vara de Santa Inês, no Estado do Maranhão, à pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagar 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 33 “caput” da Lei 11343/06.

Aduz a defesa que a apenada estaria em liberdade, cumprindo regime de prisão domiciliar, com imposição de repouso

noturno, de 05/04/2022 até 25/01/2024, requerendo o cômputo 627 dias de detração de sua pena.

Nestes autos não foram juntadas as peças aptas a analisar o pleito defensivo, carecendo de cópias das decisões proferidas, da sentença, do cumprimento dos Alvarás de soltura cumpridos e etc.

Não bastasse, consultando os autos do processo de execução nº 0010169-58.2024.8.26.0502, vê-se pela documentação ali juntada que aos 03/02/2022, no processo de conhecimento nº 0800322-91.2022.8.10.0056, foi relaxada a prisão da acusada, impondo algumas medidas cautelares, entre elas o repouso domiciliar noturno, sendo expedido Alvará de Soltura Clausulado (fls.40/44 e 45/51 dos autos de execução).

No entanto, vê-se que, prolatada a sentença condenatória (fls.62/76 dos autos de execução), foi concedido à sentenciada o direito de apelar em liberdade, determinando-se a expedição de contramandado de prisão, sem contudo ter sido juntada aos autos cópia da decisão que possivelmente revogou o benefício e determinou a expedição de mandado de prisão (cf. fl.75).

De mais a mais, a maioria dos documentos juntados

nestes autos e nos autos do processo de execução se encontram com a data obstruída de modo, a mais uma vez, possibilitar a análise do pleito.

Pontue-se, ainda, que a execução da pena da agravante se iniciou no Estado do Maranhão, que declinou a competência, encaminhando-se o feito para o Estado de Minas Gerais (fl.85 dos autos de execução) e nesse interim foi novamente concedido à apenada o benefício do recolhimento noturno, sem contudo constar qualquer informação nestes autos, tampouco nos autos de execução que, agora, tramitam neste Estado.

Dessa forma, não há elementos suficientes para determinar o lapso a ser considerado para fins de detração, até porque não há sequer informes a respeito do cumprimento do repouso domiciliar noturno pela agravante, quer na fase de prisão provisória quer na fase de cumprimento de pena.

Ora, sendo assim, não há como analisar a tese defensiva, pois o agravo está deficientemente instruído, não tendo sido juntados aos documentos imprescindíveis para aferição do período de detração.

A jurisprudência dos tribunais entende que o agravo

em execução penal (art. 197 da lei federal nº 7.210/84) segue o rito do recurso em sentido estrito do Código de Processo Penal. Por isso, precisa ser instruído corretamente – incluindo ou indicando as peças essenciais à compreensão da controvérsia (art. 587 do CPP)– sob pena de não conhecimento.

Assim, no peticionamento inicial, faz-se necessário serem juntados aos autos todos os elementos necessários à análise e compreensão do pleito, sob pena de inviabilidade do seu conhecimento.

No ponto, não cabe ao Magistrado proceder à regular instrução do processo ou mesmo encetar pesquisas ou acessar os autos principais para obter as informações necessárias à análise da pretensão recursal, ainda mais, no caso dos autos, cujo processo de conhecimento tramitou em outro Estado da Federação e o feito de execução já passou por três Estados s distintos.

Com efeito, constitui ônus processual do agravante indicar e conferir as peças necessárias para a formação do traslado, produzindo elementos documentais consistentes e pré-constituídos, com o escopo de comprovar as alegações veiculadas no recurso, não sendo admissível posterior juntada de documentos.

Incumbia à parte-agravante a extração de cópias dos autos de conhecimento e dos feitos de execução atinentes a todas as decisões referentes ao benefício concedido e ao seu cumprimento, a fim propiciar adequada análise do instituto pleiteado - detração penal.

. Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** do agravo interposto por Eliane Patricia da Silva Augusto.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora